

Élisson Miessa
Henrique Correia

Súmulas, OJs do TST e Recursos Repetitivos

COMENTADOS
E ORGANIZADOS POR ASSUNTO

13^a
edição

revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo XVII

MANDADO DE SEGURANÇA

Sumário • 1. Introdução – 2. Prova pré-constituída. Apresentação com a petição inicial – 3. Cabimento: 3.1. Decisão judicial transitada em julgado; 3.2. Decisão judicial transitada em julgado formalmente; 3.3. Decisão passível de recurso próprio; 3.4. Ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa; 3.5. Tutela antecipada concedida e indeferida antes ou na sentença; 3.6. Decisão que concede liminar ou homologa acordo judicial; 3.7. Deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar; 3.8. Tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória; 3.9. Liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical; 3.10. Liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical antes de decisão final do inquérito para apuração de falta grave; 3.11. Concessão de liminar para reintegração do empregado até a decisão final do processo quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material; 3.12. Concessão de liminar impedindo a transferência de empregado; 3.13. Mandado de segurança contra liminar concedida ou denegada em outro mandado de segurança; 3.14. Decisão que não suspende execução trabalhista de cooperativa em liquidação extrajudicial; 3.15. Penhora em dinheiro; 3.16. Decisão que bloqueia numerário em conta-salário; 3.17. Penhora por meio de carta de fiança bancária e seguro garantia judicial no lugar de dinheiro; 3.18. Penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial; 3.19. Mandado de segurança com a mesma finalidade dos embargos de terceiro; 3.20. Decisão homologatória de adjudicação; 3.21. Prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo de petição; 3.22. Execução na pendência de recurso extraordinário; 3.23. Ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço; 3.24. Indeferimento de requerimento de autenticação de cópias; 3.25. Decisão que exige depósito prévio de honorários periciais; 3.26. Obtenção de sentença genérica no mandado de segurança para eventos futuros – 4. Contagem do prazo para impetração do mandado de segurança – 5. Recursos: 5.1. Princípio da fungibilidade. Recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere petição inicial do mandado de segurança; 5.2. Recurso de revista de decisão do TRT. Princípio da fungibilidade inaplicável; 5.3. Prazo do recurso ordinário; 5.4. Não cabimento do recurso ordinário de decisão do TRT proferida em agravo regimental contra liminar; 5.5. Exigência do recolhimento de custas processuais no recurso ordinário; 5.6. Mandado de segurança instruído com procuração outorgada com poderes específicos para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Irregularidade verificada na fase recursal – 6. Quadro resumido – 7. Súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho (relacionadas ao Capítulo XVII) – 8. Informativos do TST (relacionados ao Capítulo XVII).

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 contemplou como direito fundamental o mandado de segurança, o qual será concedido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (CF/88, art. 5º, LXIX).

Trata-se de remédio constitucional tipicamente brasileiro criado pela Carta de 1934, sendo repetido nas Constituições de 1946 e 1967.

Atualmente, sua regulamentação faz-se por meio da Lei nº 12.016/09, a qual revogou a Lei nº 1.533/51, podendo ser utilizado de modo repressivo, assim como preventivo. Na primeira hipótese, repressivo, será impetrado quando já tiver ocorrida a violação do direito do impetrante. Já o mandado de segurança preventivo visa a prevenir a lesão, ou seja, presta-se à tutela inibitória quando o

impetrante houver justo receio de sofrer violação por parte da autoridade coatora (art. 1º da referida lei).

O mandado de segurança impõe a presença de direito líquido e certo que “diz respeito à *desnecessidade de dilação probatória para a elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido*”¹ (grifos no original). Noutras palavras, exige que os fatos sejam comprovados, de plano, por documentação inequívoca apresentada desde o ajuizamento da ação.

Tal remédio constitucional possui o prazo decadencial² de 120 dias para ser impetrado quando se tratar de ato comissivo, a contar da ciência do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09). Ultrapassado referido prazo, não há extinção do direito do impetrante, mas ele deverá postulá-lo em ação

1. FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 46-47.

2. Súmula nº 632 do STF: “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

ordinária, não podendo mais se valer do mandado de segurança.

Quanto aos atos omissivos, é pacífico na doutrina que a inércia da autoridade competente não deflagra o início de contagem do prazo decadencial³, exceto se houver prazo legal para a prática do ato, iniciando o prazo decadencial do mandado de segurança, nesse último caso, do decurso do termo final do prazo legal para a prática do ato⁴.

Por fim, cumpre salientar que, antes do advento da EC nº 45/04, o mandado de segurança na Justiça do Trabalho tinha cabimento reservado a atos jurisdicionais, de modo que somente os tribunais tinham competência para julgá-lo. No entanto, após a introdução dessa Emenda Constitucional, a Justiça Laboral passou a ter competência para julgar o mandado de segurança “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição” (CF/88, art. 114, IV). Dessa forma, atualmente, os juízes de primeiro grau também têm competência para julgar mandado de segurança, como ocorre, por exemplo, na hipótese de violação de direito líquido e certo em fiscalização do trabalho, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Feita essa breve exposição acerca do mandado de segurança, passamos a analisar as súmulas e orientações relacionadas ao tema.

2. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APRESENTAÇÃO COM A PETIÇÃO INICIAL

Súmula nº 415 do TST. Mandado de Segurança. Petição inicial. Art. 321 do CPC de 2015. Art. 284 do CPC de 1973. Inaplicabilidade.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Na época do CPC de 1973, o art. 284 do CPC estabelecia:

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

O mesmo caminho trilhou o art. 321 do CPC/15, *in verbis*:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Concede aludido dispositivo o direito à parte de complementar a petição inicial, inclusive para a juntada de documentos indispensáveis (CPC/15, art. 320).

Ocorre, entretanto, que o mandado de segurança impõe a presença de direito líquido e certo que “diz respeito à *desnecessidade de dilação probatória para a elucidação dos fatos em que se fundamenta o pedido*”⁵ (grifos no original). Noutras palavras, exige que os fatos sejam comprovados, de plano, por documentação inequívoca apresentada desde o ajuizamento da ação.

Disso resulta que o mandado de segurança **não** comporta dilação probatória, ou seja, não admite atividade instrutória de mérito pós-impetração⁶.

Ademais, nessa ação, apenas há comprovação por meio de prova documental ou documentada já apresentada com a inicial. É, pois, a prova pré-constituída pressuposto indispensável à petição inicial do mandado de segurança.

Tanto é assim que o *caput* do art. 10 da Lei nº 12.016/09 é enfático ao estabelecer:

A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Com efeito, sendo a prova pré-constituída requisito essencial da petição inicial, impõe-se seu indeferimento liminar na ausência de sua apresentação, não se admitindo, por consequência, a invocação do art. 321 do CPC/15, ou seja, a concessão de prazo para complementação da documentação⁷.

Cabe ainda destacar que o C. TST entende que a necessidade de documentação inequívoca não é suprida pela juntada integral dos autos, devendo, a parte, anexar apenas a documentação

3. KLIPPEL, Rodrigo; NEFFA JUNIOR, José Antônio. *Comentários à lei de mandado de segurança (Lei nº 12.016/09) artigo por artigo, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 365.

4. FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 67.

5. FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 46-47.

6. Rocha, Cesar Asfor *in* MAIA FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha (org.). *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

7. Em sentido contrário, admitindo a aplicação do art. 284, parágrafo único, do CPC: FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 63.

relevante para a análise da questão deduzida, de forma lógica⁸

Existe, porém, uma exceção sobre a necessidade de prova pré-constituída, como se verifica pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Por fim, cabe registrar que a presente súmula versa ainda sobre a necessidade de autenticação dos documentos apresentados. Nesse ponto, é interessante observar que o art. 830 da CLT, alterado pela Lei nº 11.925/09, passou a permitir que os documentos sejam autenticados pelo próprio advogado sob sua responsabilidade. Assim, somente após a impugnação da autenticidade da cópia “a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original”.

Diante de tal dispositivo legal, pensamos que, caso o advogado não declare autênticas as cópias ou se houver impugnação pela parte contrária, nada impede que o juiz fixe prazo para que o advogado formule a declaração ou apresente as cópias autenticadas por tabelião. Trata-se, a nosso ver, de vício plenamente sanável, o que significa que o trecho “ou de sua autenticação” deveria ser retirado da presente súmula⁹.

3. CABIMENTO

3.1. Decisão judicial transitada em julgado

Súmula nº 33 do TST. Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

A Lei nº 1.533/51, que regravava antigamente o mandado de segurança, estabelecia, em seu art. 5º, II que ele não era cabível para impugnar despacho ou decisão judicial, quando houvesse recurso ou pudesse ser modificado por via de correição.

Considerando que a decisão transitada em julgada é aquela que não mais admite recurso,

passou-se a questionar se ela poderia ser impugnada por meio desse “remédio” constitucional (mandado de segurança), uma vez que a lei apenas o impedia na hipótese de ser possível a utilização de recurso.

O C. TST afastou tal entendimento, vedando o cabimento do mandado de segurança para impugnar decisão transitada em julgado, acompanhando o caminho do STF, que tem a mesma diretriz estampada em sua Súmula nº 268¹⁰.

Com o advento da Lei nº 12.016/09, que atualmente disciplina o mandado de segurança, perde utilidade o presente verbete, uma vez que declina expressamente em seu art. 5º, III:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, tratando-se de decisão transitada em julgado, não será cabível o mandado de segurança. Tal decisão poderá ser impugnada, entretanto, pela via da ação rescisória, desde que haja coisa julgada material e preencha os demais requisitos dessa ação.

3.2. Decisão judicial transitada em julgado formalmente

Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-II do TST. Mandado de segurança. Esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Trânsito em julgado formal. Descabimento

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

O processo tem como objetivo resolver o conflito de interesse concedendo a quem de direito o bem da vida discutido em juízo. Tem como destino, portanto, uma decisão (sentença ou acórdão) que irá solucionar o referido conflito. Tal sentença é recorrível, sendo cabível, posteriormente, outros recursos. Embora o ordenamento admita a presença de vários recursos, eles são limitados, de modo que, acabada a possibilidade de recorrer, torna-se imutável a decisão judicial (sentença ou acórdão). Tem-se aqui a formação da coisa julgada, que será formal quando a decisão se tornar imutável dentro do processo, e material quando o conteúdo da decisão ficar imutável para dentro e fora do processo.

8. Nesse sentido: TST-RO-9068-75.2012.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 14.4.2015 (Informativo execução nº 14)

9. No mesmo sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de segurança na justiça do trabalho: individual e coletivo*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 218.

10. STF Súmula nº 268: “Cabimento – Mandado de Segurança Contra Decisão Judicial com Trânsito em Julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Também haverá formação da coisa julgada quando, mesmo havendo possibilidade de recurso, a parte não o interponha no prazo previsto em lei.

Formada a coisa julgada dá-se, conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão, o qual ocorre, portanto, quando da decisão não caiba mais nenhum recurso, ou a parte, conformando-se com a decisão, resolve não lançar mão dos meios colocados à sua disposição para impugná-la. Noutras palavras, esgotados os meios recursais ou ultrapassado o prazo para interposição dos recursos, tem-se o trânsito em julgado.

Desse modo, esgotada todas as vias recursais não se pode admitir o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.

A propósito, o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09 é expresso ao declinar:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, havendo formação de coisa julgada, seja material, seja formal, e o conseqüente trânsito em julgado da decisão, não será cabível o mandado de segurança. Tal decisão poderá ser impugnada, entretanto, pela via da ação rescisória, desde que seja para atacar a coisa julgada material e que preencha os demais requisitos dessa ação.

3.3. Decisão passível de recurso próprio

Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II do TST.

Mandado de segurança. Existência de recurso próprio

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

A Lei nº 1.533/51, que regravava antigamente o mandado de segurança, estabelecia em seu art. 5º, II que ele não era cabível para impugnar despacho ou decisão judicial, quando houvesse recurso ou pudesse ser modificado por via de correição.

Com fundamento nesse dispositivo, o C. TST expediu a presente orientação jurisprudencial, vedando o cabimento do mandado de segurança quando a decisão judicial for passível de reforma por recurso próprio, ainda que com efeito diferido¹¹.

É interessante notar que recurso próprio é interpretado de modo ampliativo pela doutrina e pela jurisprudência, alcançando também as situações em que o ordenamento processual contempla instrumento adequado e eficaz à tutela do direito¹². Seria o caso, por exemplo, do terceiro que tem indevidamente apreendidos os seus bens. Aqui não caberá o mandado de segurança, uma vez que o instrumento adequado são os embargos de terceiro (OJ nº 54 da SDI-II do TST).

Além disso, o TST veda nessa orientação o *writ* mesmo que o recurso tenha efeito diferido, ou seja, o recurso tem o efeito postergado para o momento futuro. É o que se tem, por exemplo, com o recurso adesivo cujo conhecimento fica condicionado à admissibilidade do recurso principal, ou seja, seu conhecimento está postergado à análise do recurso principal.

O entendimento consubstanciado nessa orientação acompanha o declinado na Súmula nº 267 do STF, que assim vaticina:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ocorre, no entanto, que a Lei nº 1.533/51 foi revogada. Atualmente, a Lei nº 12.016/09, que versa sobre o mandado de segurança, declina em seu art. 5º, II:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Diante de tal inovação indaga-se: permanece aplicável o entendimento do TST descrito nessa orientação? A decisão com efeito meramente devolutivo sempre estará sujeita ao mandado de segurança?

Pensamos que o entendimento ainda vigora. Isso porque, embora o mandado de segurança seja um “remédio” heroico, ele deve ser utilizado de modo excepcional, o que significa que não tem o condão de ser empregado como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial e minimizar a verdadeira finalidade do instituto, qual seja, a proteção de direito líquido e certo do impetrante.

Além disso, acreditamos que a regra do art. 5º, II, da aludida lei deve ser devidamente interpretada

11. Nesse sentido: TST – RO-942-14.2012.5.10.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Filipe Vieira de Mello Filho, 26.5.2015 (Informativo execução nº 16)

12. BEBBER, Júlio César. *Mandado de segurança: habeas corpus, habeas data na justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 147.

na seara laboral. Diz-se isso porque é sabido que os recursos no processo do trabalho são dotados de efeito meramente devolutivo, o que nos levaria à conclusão de que, se interpretado literalmente tal dispositivo, todas as decisões estariam passíveis de mandado de segurança.

No entanto, essa interpretação não parece ser a melhor. Primeiro, porque o requerimento de concessão de efeito suspensivo será por simples petição ao tribunal ou relator competente para julgar o mérito do recurso, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 1012 do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho¹³. Segundo, porque, interpretando ampliativamente esse dispositivo, haveria subversão do sistema processual, passando-se a se admitir o mandado de segurança como sucedâneo recursal¹⁴.

Registra-se que, até mesmo no processo civil, a aplicação desse dispositivo não é tão ampla como parece ser, sendo admitida a ação mandamental para os casos de decisões teratológicas (absurdas) ou quando o recurso seja incapaz de neutralizar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação do impetrante¹⁵.

A nosso ver, acreditamos que, na seara laboral, esse dispositivo deve ser aplicado no mesmo contexto. Assim, somente será cabível o mandado de segurança se, ponderados os direitos em conflito, prevalecer no caso concreto o do impetrante, que, se não for concedido naquela oportunidade, provocará dano irreparável ou de difícil reparação.

3.4. Ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa

Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-II do TST.

Mandado de segurança. Valor da causa. Custas processuais. Cabimento

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

13. Vide comentários da Súmula nº 414, I, do TST.

14. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de segurança na justiça do trabalho: individual e coletiva*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 177. O próprio C. TST, por vezes, admite a impetração do mandado de segurança quando haja mecanismo de impugnação, mas tal mecanismo (ex., embargos do devedor) seja incapaz de afastar o prejuízo irreparável ou de difícil reparação (OJ nº 153 da SDI-II do TST).

15. FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 40.

O valor da causa é a atribuição econômica dos pedidos formulados pelo reclamante, sendo certo que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.” (CPC/15, art. 291).

No processo do trabalho, há divergência sobre a obrigatoriedade da indicação do valor da causa na petição inicial, entendendo alguns que não é requisito da petição inicial, porquanto não há exigência expressa na CLT. Para outros, com os quais pensamos estar a razão, trata-se de requisito essencial, pois define o rito procedimental (sumário, sumaríssimo ou ordinário). A Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), apesar de não ter declinado expressamente acerca da exigência do valor da causa na inicial trabalhista, reforçou o entendimento de que é requisito da exordial, uma vez que o art. 840 da CLT passou a exigir que, além de o pedido ser certo e determinado, deverá haver a indicação de seu valor. Dessa forma, em regra, basta que o reclamante some os valores de todos os pedidos formulados para que indique o valor da causa.

Independentemente da tese a ser adotada, o valor da causa serve para definição do rito, recolhimento de taxas judiciárias, fixação do valor para fins de aplicação de ato atentatório à dignidade da jurisdição, litigância de má-fé, multa pela interposição de embargos de declaração meramente protetórios, assim como dos honorários advocatícios.

Na orientação em comentário, o TST visou ao processo que já possui valor da causa e, sem que haja impugnação pela parte contrária, o juiz o altera de ofício, majorando o valor das custas processuais.

Tal majoração *ex officio* não encontrava pacificação na doutrina, na época do CPC de 1973. Parcela da doutrina entendia que, como as custas processuais têm como um de seus escopos o pagamento de taxas judiciárias, incumbia ao juiz zelar pelo seu correto recolhimento para não lesar o Fisco, sendo, portanto, matéria de ordem pública alterável de ofício. Por outro lado, interpretando literalmente o artigo 261, parágrafo único, do CPC/73, a outra parte da doutrina entendia que apenas por meio de impugnação ao valor da causa este poderia ser alterado.

O CPC/15 soluciona a controvérsia doutrinária e determina que o juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa, entendendo, portanto, que as custas processuais correspondem a matéria de ordem pública¹⁶, conforme se observa no art. 292, § 3º, *in verbis*:

16. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 452.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Referido artigo é aplicável ao processo do trabalho, como prevê o C. TST no art. 3, V, da Instrução Normativa nº 39 do TST.

Portanto, sendo atualmente permitida a alteração *ex officio* não há falar em violação de direito líquido e certo, reforçando o entendimento do C. TST quanto à inviabilidade da impugnação por meio do mandado de segurança.

No caso em análise, o TST não adentrou propriamente na possibilidade ou não de alteração do valor da causa de ofício, uma vez que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, por ser incabível na hipótese.

E assim agiu o C. TST, porque entendeu que a alteração *ex officio* do valor da causa possui mecanismo próprio de impugnação, o que afasta o cabimento do mandado de segurança. Isso porque, tratando-se de rito sumário, o art. 2º, e seus §§, da Lei 5.584/70 prevê que a impugnação ocorrerá por meio do pedido de revisão. Já no caso dos demais ritos (sumaríssimo e ordinário), a parte deverá insurgir-se contra a alteração do valor no momento do recurso ordinário.

Nesta última hipótese, recurso ordinário, cabe registrar que o recolhimento das custas processuais é um pressuposto recursal. Desse modo, o TST entendeu que o recorrente deverá recolher as custas com base no valor originário da causa e, sendo considerado deserto, deverá interpor o recurso de agravo de instrumento para destrancar o andamento do recurso (CLT, art. 897, b). Exemplificamos:

João ajuíza reclamação trabalhista atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00, para efeitos meramente fiscais. Em sentença, o juiz julga improcedentes os pedidos da exordial, alterando de ofício o valor da causa para R\$ 50.000,00, entendendo que este é o valor econômico dos pedidos. Nesse caso, nos termos da orientação em comentário, não sendo João beneficiário da justiça gratuita, deverá interpor recurso ordinário recolhendo as custas sobre o montante de R\$ 15.000,00. Na hipótese de ser considerado deserto pelo juiz *a quo*, deverá interpor agravo de instrumento para destrancar o recurso.

Assim, para o TST é incabível o mandado de segurança para impugnar a majoração *ex officio* do valor da causa, por existirem mecanismos aptos a impugná-la.

Consigne-se que o CPC/15 atinge a presente orientação no que diz respeito ao recolhimento do

valor das custas processuais. Como visto, o C. TST entende que o recorrente deverá recolher as custas com base no valor da inicial. No entanto, pode ocorrer de o tribunal entender que a alteração *ex officio* foi adequada, de modo que as custas terão sido recolhidas em valor inferior ao devido. Nesse caso, antes de se decretar a deserção do recurso, o tribunal deverá dar à parte a oportunidade de complementação das custas processuais, por força do princípio da primazia da decisão de mérito e do art. 1.007 do CPC/15, que é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (TST-IN nº 39/2016, art. 10)¹⁷.

3.5. Tutela antecipada concedida e indeferida antes ou na sentença

Súmula nº 414 do TST. Mandado de segurança. Tutela provisória concedida antes ou na sentença

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

O item I da presente súmula era disciplinado pela orientação jurisprudencial nº 51 da SDI-II do TST, ora transformada em súmula. A Resolução nº 217/2017 do TST adaptou a presente súmula ao CPC/15, passando a fazer referência à tutela

17. Vide os comentários da OJ nº 140 da SDI-I do TST.